SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2297958 - PR (2026/0406648-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	WESLEY RAFAEL BENTO FRANCISCO
ADVOGADO	:	RICHARD PAULO LEMES DE MACEDO - PR096347
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS PRÉVIOS À DILIGÊNCIA. NERVOSISMO E CONHECIMENTO DE "PASSAGENS" INSUFICIENTES. ILICITUDE DAS PROVAS POR DERIVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A busca pessoal, por sua natureza invasiva, somente dispensa mandado judicial quando antecedida de "fundada suspeita" objetivamente demonstrável de que o indivíduo oculte consigo arma proibida ou objetos que constituam corpo de delito, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

2. Registros subjetivos de nervosismo, conhecimento de "passagens" pretéritas e a classificação genérica de atitude como "suspeita" não satisfazem o standard probatório exigido. O achado posterior de objetos ilícitos não convalida a diligência, pois o juízo de fundada suspeita deve ser aferido com base nos elementos existentes antes da revista.

3. Reconhecida a ilicitude da busca pessoal, as provas dela derivadas são igualmente ilícitas, impondo a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60968375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 84d79c28-d7f0-4612-ba5d-fa0ca8a9781a

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 84d79c28-d7f0-4612-ba5d-fa0ca8a9781a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2297958 - PR (2026/0406648-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	WESLEY RAFAEL BENTO FRANCISCO
ADVOGADO	:	RICHARD PAULO LEMES DE MACEDO - PR096347
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS PRÉVIOS À DILIGÊNCIA. NERVOSISMO E CONHECIMENTO DE "PASSAGENS" INSUFICIENTES. ILICITUDE DAS PROVAS POR DERIVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A busca pessoal, por sua natureza invasiva, somente dispensa mandado judicial quando antecedida de "fundada suspeita" objetivamente demonstrável de que o indivíduo oculte consigo arma proibida ou objetos que constituam corpo de delito, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

2. Registros subjetivos de nervosismo, conhecimento de "passagens" pretéritas e a classificação genérica de atitude como "suspeita" não satisfazem o standard probatório exigido. O achado posterior de objetos ilícitos não convalida a diligência, pois o juízo de fundada suspeita deve ser aferido com base nos elementos existentes antes da revista.

3. Reconhecida a ilicitude da busca pessoal, as provas dela derivadas são igualmente ilícitas, impondo a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que deu provimento ao recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ fl. 583):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03).*

Documento eletrônico VDA60968690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 7227c346-0f6a-4fdf-a2c6-dbda57821a7f

CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL . DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE RESULTAM FUNDADA SUSPEITA. RÉU QUE ESTAVA COM A ARMA DE FOGO NA CINTURA E, AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL, COLOCOU UMA CRIANÇA NO COLO, PARA QUE OS POLICIAIS NÃO AVISTASSEM O ARMAMENTO. ABORDAGEM E REVISTA PESSOAL LÍCITAS. EXEGESE DOS ARTIGOS 240 E 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO POLICIAL QUE RESULTOU, INCLUSIVE, NA CONSTATAÇÃO DE QUE O ACUSADO PORTAVA, EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR, UMA ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, ALÉM DE MUNIÇÕES. MÉRITO . PLEITO DE RECONHECIMENTO DE DETRAÇÃO PENAL E IMPOSIÇÃO DE REGIME ABERTO . NÃO CABIMENTO. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, pela defesa, sustentando violação aos arts. 240, § 2º, 244 e 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, e pugnando pela absolvição por ilicitude das provas (e-STJ fls. 615/631). Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 641/644), a 1ª Vice-Presidência do Tribunal de origem admitiu o recurso especial, à luz da afetação do Tema 1.439/STJ e da plausibilidade da controvérsia (e-STJ fls. 648/651). O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento (e-STJ fls. 667/672).

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade da busca pessoal, declarar ilícitas as provas derivadas e absolver o agravado com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 681/686).

Interposto o presente agravo regimental, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta a legalidade da busca pessoal e das provas subsequentes, afirmando a presença de fundada suspeita nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, a partir de sequência objetiva de comportamentos: ao avistar a viatura, o agravado teria colocado a criança à frente da cintura, revelando gesto compatível com tentativa de ocultação de objeto, somado ao nervosismo e ao conhecimento de registros pretéritos, sendo a diligência confirmada pelo achado de arma e munições (e-STJ fls. 695/699).

Aduz que a atuação policial pode se pautar em percepção técnica apoiada em fatos objetivos, contemporâneos e verificáveis, ressaltando julgados desta Corte e da Suprema Corte quanto à possibilidade de abordagem diante de comportamentos concretamente suspeitos (e-STJ fls. 699/701). Defende, ademais, que não houve violação aos arts. 240 e 244 do CPP e que deve ser afastada a nulidade reconhecida, restabelecendo-se a condenação (e-STJ fls. 702).

Documento eletrônico VDA60968690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 7227c346-0f6a-4fdf-a2c6-dbda57821a7f

Requer o exercício do juízo de retratação; na sua falta, pugna pelo provimento do agravo regimental para reformar a decisão proferida no REsp n. 2297958/PR (e-STJ fl. 702).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada fixou, com clareza, o regime jurídico da busca pessoal: a medida, por sua natureza invasiva, só dispensa mandado quando antecedida de "fundada suspeita" objetivamente demonstrável de que o indivíduo oculte consigo arma proibida ou objetos que constituam corpo de delito (CPP, arts. 240, § 2º, e 244). Registros subjetivos de nervosismo, conhecimento de "passagens" e classificação genérica de atitude como "suspeita" não satisfazem o *standard* probatório exigido, razão pela qual as provas obtidas são ilícitas e, por derivação, impõem a absolvição (e-STJ fls. 682/686).

No ponto, consta da própria decisão que "a jurisprudência desta Corte tem rechaçado a legitimação de revistas pessoais exclusivamente ancoradas em nervosismo, conhecimento de 'passagens' pretéritas ou na classificação subjetiva de comportamento como 'suspeito' […]" (e-STJ fl. 682); e, em reforço, o seguinte enunciado: "Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (denúncias anônimas) ou intuições/ impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial" (AgRg no AREsp n. 2.870.674/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025, e-STJ fl. 685).

As premissas fáticas relevantes estão delineadas no acórdão estadual e reproduzidas na decisão agravada: a abordagem decorreu do fato de o agravado, ao avistar a viatura, "pegar a criança no colo e a colocar na frente de sua cintura", do nervosismo durante a intervenção e do conhecimento de "passagens" pretéritas; não houve denúncia específica, informação de inteligência prévia, arma aparente, fuga, descarte de objeto ou outro dado objetivo, previamente verificável, que antecedesse a diligência (e-STJ fls. 585/587, 589/590 e 686). É justamente esse conjunto — percepção comportamental interpretada sem descrição concreta de indício visual e referências de índole subjetiva — que foi reputado insuficiente para caracterizar fundada suspeita, por não permitir controle jurisdicional da necessidade e proporcionalidade da medida, consoante a diretriz legal (CPP, arts. 240, § 2º, e 244) e os julgados colacionados (e-STJ fls. 682/685).

Documento eletrônico VDA60968690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 7227c346-0f6a-4fdf-a2c6-dbda57821a7f

As razões do agravo repisam o mérito já enfrentado na decisão agravada e não infirmam suas premissas determinantes. A invocação de "experiência policial" e de "dinamismo da atuação" não substitui o requisito normativo de descrição objetiva anterior à revista. Tampouco o achado posterior de arma e munições convalida a diligência, pois, como assinalado na decisão, "é necessário que o elemento fundada suspeita seja aferido com base no que se tinha antes da diligência" (AgRg no AREsp n. 2.870.674/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025, e-STJ fl. 685). O próprio acórdão estadual, transcrito nas razões do agravo, parte de juízos de "atitudes suspeitas" e do "tino" policial (e-STJ fls. 696/697), elementos que, isoladamente, não satisfazem o comando dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, segundo a orientação consolidada.

Os julgados citados pelo agravante cuidam de hipóteses em que havia elementos objetivos adicionais — como dispensa de objeto pela janela e aceleração do veículo, imediatamente constatados antes da revista — aptos a configurar a justa causa (AgRg no HC n. 1.031.135/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026, e-STJ fls. 701/701). Diversamente, no caso concreto, inexiste antecedente objetivo verificável que sustente a medida, conforme ressaltado na decisão agravada (e-STJ fls. 685/686). Também não há, nos autos, notícia de denúncia específica, informação prévia de inteligência ou sinais materiais ostensivos que permitam distinguir a espécie do paradigma invocado pelo agravante.

Assim, mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, que reconheceu a ilicitude da busca pessoal, declarou ilícitas as provas derivadas e absolveu o agravado com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 681/686).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 7227c346-0f6a-4fdf-a2c6-dbda57821a7f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0406648-2

AgRg no
REsp 2.297.958 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002976620258160080 00009997520268160080 2976620258160080 9997520268160080

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WESLEY RAFAEL BENTO FRANCISCO
ADVOGADO	:	RICHARD PAULO LEMES DE MACEDO - PR096347
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	WESLEY RAFAEL BENTO FRANCISCO
ADVOGADO	:	RICHARD PAULO LEMES DE MACEDO - PR096347
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:29
Código de Controle do Documento: DCF0EB67-E75D-4495-AFBD-B870413A6BC8